HABEAS CORPUS Nº 503.891 - SP (2019/0103343-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GUSTAVO PICCHI - SP311018
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO HENRIQUE DE FIGUEREDO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO HENRIQUE DE FIGUEREDO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Agravo em Execução n.º 7000613-80.2018.8.26.0482.

Consta dos autos que o Juízo da Execução indeferiu o pedido de comutação da pena formulado pela Defesa (fl. 22).

O Tribunal estadual manteve a decisão, ao negar provimento ao agravo em execução do Apenado, em acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 43):

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO - COMUTAÇÃO DE PENAS - PEDIDO BASEADO NO DECRETO PRESIDENCIAL n. 9.246/17 REEDUCANDO JÁ BENEFICIADO ANTERIORMENTE POR OUTRO DECRETO DEFERIMENTO IMPOSSIBILIDADE: Tendo o sentenciado já sido agraciado com beneficio idêntico decorrente de decreto anterior, inviável o deferimento da comutação almejada, devendo o art. 7º, § único, do Decreto Presidencial n° 9.246/17 ter interpretação literal."*

Alega a Defensoria Pública Impetrante, em suma, que a Corte *a quo* teria se equivocado ao acolher a tese de que o art. 7.º, parágrafo único, do Decreto n.º 9.246/2017, vedaria a concessão de nova comutação aos apenados que teriam sido beneficiados com comutações previstas em decretos anteriores.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem com *"a imediata declaração da comutação prevista no artigo 7º, I, "a", do Decreto n.º 9.246/17"* (fl. 9).

É o relatório inicial.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido, o qual não se evidencia estreme de dúvidas, mormente porque consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exegese do art. 7º,

parágrafo único, do Decreto n.º 9.246/2017 expressamente limita o deferimento da comutação a quem não tenha obtido comutação decorrente de Decreto anterior.

No mesmo sentido são as decisões deste Superior Tribunal de Justiça no HC n.º 469.331/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 15/10/2018; HC n.º 466.918/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 02/10/2018; e no HC 471.788/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 08/10/2018, que guarda a seguinte ementa:

> *"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 9.246/2017. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFERIMENTO DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. VEDAÇÃO DO ART. 7º DO DECRETO. REQUISITO OBJETIVO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Writ indeferido liminarmente."*

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dispenso as informações, por estarem os autos suficientemente instruídos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora